CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº /

Autoriza e regulamenta a organização e funcionamento das ações e serviços públicos de saúde, do serviço de terapias e dos procedimentos médicos e odontológicos de caráter complementar no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei regulamenta, no território municipal, as ações e serviços públicos de saúde, o serviço de terapias e os procedimentos médicos e odontológicos de caráter complementar realizados por pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2.º O município de Salvador autoriza os procedimentos médicos e odontológicos de caráter complementar de uso corrente no Brasil ou no exterior.

§1.º Reputam-se procedimentos médicos de uso corrente no exterior aqueles que:

I – Sejam utilizados de forma regular em outros países;

II – Tenham autorização dos órgãos competentes em seus respectivos sistemas de saúde;

III – se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

§ 2.º Consideram-se terapias para efeito desta lei as que tenham sido reconhecidas nos programas oficiais de governo no Brasil ou no exterior, há pelo menos três anos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Art. 3.º Os procedimentos médicos de uso corrente no exterior serão admitidos na rede municipal de saúde mediante sua apresentação, perante a Secretaria de Saúde do Município, pelas seguintes pessoas naturais ou jurídica:

I – Médico responsável;

II – Odontólogo responsável;

III – Associação a que o médico ou odontólogo responsável estejam vinculados.

Art. 4.º Os procedimentos médicos de uso corrente no exterior devem estar acompanhados dos seguintes documentos:

I – Justificativa de aplicabilidade clínica do procedimento complementar;

II – Documentação científica que comprove a segurança e a eficácia do procedimento em outros países;

III – aprovação do comitê de ética e pesquisa em seres humanos ou entidade assemelhada no país de origem.

Art. 5.º As terapias e os procedimentos complementares indicados por médico dependem de expressa anuência do paciente, que, a qualquer tempo, poderá manifestar-se pela retirada do seu consentimento, cessando-se o tratamento após o médico ser cientificado sobre a recusa.

Parágrafo Único – Pertence ao médico a exclusividade no diagnóstico de doenças, prescrição e tratamentos indicados a seu paciente para o conhecimento dos fatores e a adesão voluntária ao tratamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Art. 6.º A Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer ações e regulamentos para promover e desenvolver os protocolos e métodos visando à implantação das terapias e procedimentos médicos e odontológicos complementares no âmbito municipal.

Art. 7.º Poderá o município de Salvador firmar termos de parceria, convênios ou outros ajustes com entidades de pesquisa ou associações de profissionais voltadas para o estudo ou aplicação dos procedimentos previstos nesta lei com o fim de organizar, a título oneroso ou gratuito, cursos de formação para os servidores que integram a rede pública de saúde do município.

Art. 8.º Fica o município de Salvador autorizado a incluir no sistema geral de informação da saúde dados referentes às terapias e aos procedimentos médicos e odontológicos complementares.

Art. 9.º Poderá ser criado o Programa de Serviços de Terapias Complementares nas unidades de saúde e nos hospitais mantidos pelo Poder Público ou com ele conveniados, com o fim de utilizar procedimentos médicos e odontológicos cientificamente reconhecidos no Brasil ou no exterior.

Parágrafo Único – A iniciativa privada poderá participar, em caráter complementar, do conjunto de ações e serviços de saúde decorrentes do previsto no "caput" e prestados por órgãos e instituições públicas estaduais.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por meio de dotação orçamentária própria do município Salvador.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 20 de maio de 2019.

Ireuda Silva /Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em exame visa autorizar e regulamentar a organização e funcionamento das ações e serviços públicos de Saúde, do serviço de terapias e dos procedimentos médicos e odontológicos de caráter complementar no Município de Salvador.

Atualmente na sociedade, em meio aos grandes investimentos científicos no campo da medicina, também assumem papeis de destaque, em vários países, incluído o Brasil, procedimentos alternativos, como Acupuntura, a Homeopatia, a Medicina Antroposófica, a Fitoterapia e a Ozonioterapia, por exemplo, que ao passar do tempo, vem ganhando cada vez mais demanda, devido aos procedimentos concluídos com sucesso.

Tratam-se de tratamentos que podem ser incorporados ao sistema de saúde do Município com baixo custo e elevado grau de eficácia. As experiências que o Brasil, em instituições privadas, e que outros países possuem nestes âmbitos que ainda não foram anexados ao sistema de saúde brasileiro, devem ser vistas como uma alternativa privilegiada para incrementar o rol de procedimentos de saúde adotados no Município do Salvador.

Os procedimentos médicos e odontológicos são utilizados em outros países há tempos, com a devida autorização dos seus órgãos de vigilância normatização da saúde, transmitem um grau de segurança jurídica, ética e científica compatível com o direito à saúde no Brasil, em que define o art. 196 da Constituição Federal de 1988: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário ás ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Cabe citar o Projeto de Lei 321/2018, da Assembleia Legislativa do estado do Paraná, que institui as diretrizes paras as Práticas Integrativa e Complementares em saúde

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

no âmbito do Sistema Único de Saúde do Paraná, e foi aprovado pela CCJ (Comissão de Constituição e Justiça) deste estado, demonstrando assim que tais procedimentos são efetivos e, sobretudo, auxiliarão os cidadão que usufruírem destes, sendo assim necessário este Município dar um passo a favor da saúde e bem estar do cidadão soteropolitano.

Outro elemento favorável para a necessidade de regulamentar esses procedimentos, é a possibilidade de reduzir as despesas do Município, visto que grande parte dos tratamentos complementares são de baixo custo, devido à simplicidade dos seus serviços.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores desta Casa de Leis, tendo em vista o relevante interesse social que a matéria abrange, o apoio para que essa matéria se viabilize.

Salvador, 20 de maio de 2019.

Ireuda Silva

Vereadora